377R2237

17. 10. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 263/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 2237/77 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1977

relativo à ficha de exploração a utilizar tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que estabelece a criação de uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2910/73 (2) e, nomeadamente, o seu artigo 7º;

Considerando que o Regulamento nº 118/66/CEE da Comissão de 29 de Julho de 1966 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3565/73 (4), determinou o conteúdo da ficha de exploração a utilizar tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas;

Considerando que os dados contabilísticos recolhidos no âmbito da ficha de exploração tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas devem ser idênticos quanto à sua natureza, definição e forma de apresentação, quaisquer que sejam as explorações contabilísticas observadas;

Considerando que, depois de dez anos de funcionamento da rede de informação contabilística agrícola, é oportuno tirar partido da experiência adquirida para alterar as disposições relativas à ficha de exploração de maneira a reforçar, por um lado a comparação dos dados contabilísticos, e, por outro, para os adaptar à evolução das necessidades da política agrícola comum;

Considerando que, a propósito, é oportuno considerar o desenvolvimento actual da informática para melhorar o tratamento dos dados contabilísticos e que, para o efeito, convém considerar a banda magnética como suporte dos dados contabilísticos;

Considerando ser possível que algumas explorações encontrem dificuldade para preencher certas rubricas específicas, tendo em conta a ausência dos dados correspondentes na contabilidade de que essas explorações dispõem; que, por consequência, convém, enquanto essas dificuldades subsistirem, prever um sistema que evite todos os riscos de erros de interpretação no caso de as rúbricas específicas em causa não terem sido preenchidas;

Considerando que, para reduzir ao máximo os inconvenientes que podem resultar das adaptações da ficha de exploração, é oportuno aplicar as novas disposições a partir de um só e mesmo exercício contabilístico em todos os Estados-membros, mas que é contudo desejável, tendo em conta as dificuldades que se podem deparar a certos Estados-membros para proceder correctamente a estas adaptações no espaço de um só ano, prever a possibilidade de estes adiarem de um exercício contabilístico a aplicação das novas disposições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação Contabilística Agrícola,

(1) JO nº L 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.
(2) JO nº L 299 de 27. 10. 1973, p. 1.
(3) JO nº 148 de 10. 8. 1966, p. 2701/66.
(4) JO nº L 361 de 29. 12. 1973, p. 84.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A natureza dos dados contabilísticos da ficha de exploração consta do Anexo I. As definições e instruções respectivas constam do Anexo II. Os dados contabilísticos são apresentados na forma que consta do Anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento aplica-se, pela primeira vez, aos dados contabilísticos do exercício contabilístico de 1978, exercício que começa no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1978 e 1 de Julho de 1978.

Todavia, em França, em Itália, no Luxemburgo e na Irlanda, essas disposições são aplicáveis pela primeira vez aos dados contabilísticos do exercício de 1979, que tem início no decurso do período compreendido entre 1 de Janeiro de 1979 e 1 de Julho de 1979.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento nº 118/66/CEE, que se mantém, contudo, aplicável integralmente aos dados contabilísticos dos exercícios anteriores aos referidos no artigo 2º, qualquer que seja a data de transmissão desses dados à Comissão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxela em 23 de Setembro de 1977.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente

ANEXO I

ESQUEMA DA FICHA DE EXPLORAÇÃO

Para cada rubrica e coluna dos quadros do presente anexo convém fazer referência às definições e instruções que constam do Anexo II. Os números que constam das colunas destes quadros (números em caracteres pequenos) indicam a ordem dos dados nas bandas magnéticas (1). Os números não atribuídos («livre») estão disponíveis para uma utilização posterior; são para se preencher com zeros.

A. INFORMAÇÕES GERAIS

Número e conteúdo das rubricas	Número de ordem
1. Número de exploroação	
— circunscrição	1
— sub-circunscrição	2
— número de ordem de la exploração	3
2. Indicação nos registos mecanográficos	
— número de registos por exploração	4
— número de sequência do registo	5
— número de grupos de 10 dados referentes à produção (excepto os animais)	6
— «livre»	7 a 30
3. Localização da exploração	31
4. Classe de exploração	
— orientação técnico-económica (OTE)	32
— especialização	33
— «livre»	34
— classe de dimensão	35
— «livre»	36
5. Data do fim do exercício	37
— «livre»	38
6. Zona desfavorecida	39
7. SAU irrigada	40
8. Zona altimétrica	41
9. Dias de pastagem em montanha ou outras pastagens não compreendidas na SAU	42
— «livre»	43 a 47

(1) Estes números de ordem são indicados sistematicamente, mesmo para as posições que nunca sejam preenchidas (exemplo: quadro K, coluna «superfície» para o produto 162 «Leite de vaca».

B. FORMA DE EXPLORAÇÃO DA SAU

Número e conteúdo das rubricas	Número de ordem
10. SAU por conta própria	48
11. SAU por arrendamento	49
12. SAU de parceria	50

C. MÃO-DE-OBRA

Número e conteúdo das rubricas	Código (1)	Ano de Nascença (2)	Efectivo (unidades ano) (3)	Tempo de trabalho manual (4)
A. **Mão-de-obra não assalariada permanente**				
13. Empresário/Chefe de Exploração	51	52	53	54
14. Empresário/não Chefe de Exploração	55 59 63	56 60 64	57 61 65	58 62 66
15. Chefe de Exploração/não empresário	67	68	69	70
	Número de pessoas			
16. Cônjuge do empresário	71	—	72	73
17. Outros	74	—	75	76
B. 18. **Maõ-de-obra não assalariada temporária**	—	—	—	77
C. **Maõ-de-obra assalariada permanente**				
19. Chefe de exploração	—	78	79	80
20. Outros	—	—	81	82
D. 21. **Maõ-de-obra assalariada temporária**	—	—	—	83

D. EFECTIVO E VALOR DOS ANIMAIS

Número e conteúdo das rubricas	Inventário de abertura		Inventário de fecho		Efectivo médio (5)
	Número (1)	Valor (2)	Número (3)	Valor (4)	
22. Equinos	86	87	88	89	90
23. Vitelos para engorda	91	92	93	94	95
24. Outros bovinos com menos de 1 ano	96	97	98	99	100
25. Novilhos de 1 ano a 2 anos	101	102	103	104	105
26. Novilhas de 1 ano a 2 anos	106	107	108	109	110
27. Bovinos machos com mais de 2 anos	111	112	113	114	115
28. Novilhos para reprodução	116	117	118	119	120
29. Novilhos para engorda	121	122	123	124	125

D. EFFECTIVO E VALOR DOS ANIMAIS *(Continuação)*

Número e conteúdo das rubricas	Inventário de abertura		Inventário de fecho		Efectivo médio
	Número (1)	Valor (2)	Número (3)	Valor (4)	
30. Vacas leiteiras	126	127	128	129	130
31. Vacas leiteiras de reforma	131	132	133	134	135
32. Outras vacas	136	137	138	139	140
33. Búfalos com menos de 1 ano	141	142	143	144	145
34. Búfalos machos de 1 ano e menos de 2 anos	146	147	148	149	150
35. Búfalos fêmeas de 1 ano e menos de 2 anos	151	152	153	154	155
36. Búfalos machos com mais de 2 anos	156	157	158	159	160
37. Búfalos fêmeas com mais de 2 anos sem terem parido	161	162	163	164	165
38. Búfalos fêmeas paridas	166	167	168	169	170
39. Outros búfalos fêmeas com mais de 2 anos	171	172	173	174	175
40. Ovelhas	176	177	178	179	180
41. Outros ovinos	181	182	183	184	185
42. Caprinos	186	187	188	189	190
43. Leitões	191	192	193	194	195
44. Porcas reprodutoras	196	197	198	199	200
45. Porcos de engorda	201	202	203	204	205
46. Outros porcos	206	207	208	209	210
47. Frangos de carne	211	212	213	214	215
48. Galinhas poedeiras	216	217	218	219	220
49. Outras aves	221	222	223	224	225
50. Outros animais	—	227	—	229	—

E. COMPRAS E VENDAS DE ANIMAIS

Número e conteúdo das rubricas	Compras de animais (1)	Vendas de animais (2)	Autoconsumo e prestações em género (3)
51. Equinos	231	232	233
52. Bovinos	234	235	237
53. Búfalos	237	238	239
54. Ovinos	240	241	242
55. Caprinos	243	244	245
56. Suínos	246	247	248
57. Aves	249	250	251
58. Outros animais	252	253	254

F. ENCARGOS

Número e conteúdo das rubricas	Número de ordem
Encargos com mão-de-obra e mecanização	
59. Salários e encargos sociais	259
60. Empreitadas	260
61. Conservação corrente do material	261
62. Carburantes e lubrificantes	262
63. Despesas com viaturas	263
Encargos específicos com o gado	
Alimentos comprados para:	
Herbívoros (equinos, bovinos, ovinos, caprinos)	
64. Alimentos concentrados	264
65. Forragens	265
66. *Suínos*	266
67. *Aves* e outros pequenos animais	267
Alimentos auto-utilizados para:	
68. *Herbívoros* (equinos, bovinos, ovinos, caprinos)	268
69. *Suínos*	269
70. *Aves* e outros pequenos animais	270
71. Outras despesas específicas da pecuária	271
Encargos específicos das culturas	
72. Sementes e plantas compradas	272
73. Sementes e plantas auto-utilizadas	273
74. Adubos e correctivos	274
75. Produtos de protecção às culturas	275
76. Outras despesas específicas das culturas	276
77. Despesas específicas das florestas	277
Encargos Gerais	
78. Conservação normal de construções e melhoramentos fundiários	278
79. Electricidade	279
80. Combustíveis	280
81. Água	281
82. Seguros	282
83. Impostos e taxas	283
84. Outras despesas gerais	284

F. ENCARGOS *(Continuação)*

Número e conteúdo das rubricas	Número de ordem
Encargos fundiários	
85. Renda	285
86. Valor locativo	286
87. Prémios de seguros relativos às construções da exploração	287
88. Impostos fundiários	288
Impostos pagos	
89. Juros e encargos financeiros pagos	289
dos quais:	
90. Empréstimos para capital fundiário	290
91. Nomeadamente: para aquisição de terras	291
92. Empréstimos para capital de exploração e dívidas	292
93. Total	293

G. CAPITAL FUNDIÁRIO, CAPITAL FIXO INANIMADO E CAPITAL CIRCULANTE

Número e conteúdo das rubricas	Valor de aquisição		Valor do Inventário de abertura	Investimentos		Vendas	Amortizações	Valor do Inventário de fecho
	Subsídios não deduzidos	Subsídios		Subsídios não deduzidos	Subsídios			
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
94. Terras agrícolas e construções nomeadamente:	294	295	296	297	298	299	300	301
95. Terras agrícolas	302	303	304	305	306	307	308	309
96. Culturas permanentes	310	311	312	313	314	315	316	317
97. Melhoramentos fundiários	318	319	320	321	322	323	324	325
98. Construções da exploração	326	327	328	329	330	331	332	333
99. Despesas de constituição	334	335	336	337	338	339	340	341
100. Terrenos florestais incluindo os povcamentos	342	343	344	345	346	347	348	349
101. Material	350	351	352	353	354	355	356	357
102. Capital circulante	358	359	360	361	362	383	364	365
103. Total	366	367	368	369	370	371	372	373

H. DÍVIDAS

Número e conteúdo das rúbricas	Inventário de abertura				Inventario de fecho			
	Total	dos quais: para			Total	dos quais: para		
		Capital fundiário		Capital de exploração		Capital fundiário		Capital de exploração
		Total	Terras			Total	Terras	
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
104. Empréstimos a longo e médio prazo	374	375	376	377	378	379	380	381
105. Empréstimos a curto prazo e dívidas	382	383	384	385	386	387	388	389
106. Total	390	391	392	393	394	395	396	397

I. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Número e conteúdo da rubrica	Número de ordem
107. Regime de IVA	400
Subdivisão do regime de IVA	401
108. IVA sobre vendas	402
109. IVA sobre compras	403
110. IVA sobre investimentos	404
111. IVA reembolsado pelo fisco	405

J. PRÉMIOS E SUBSÍDIOS

Número e conteúdo das rubricas	Código (1)	Montante
112. Prémios e subsídios sobre animais e produtos	—	408
113. dos quais:	409	a . . .
20 códigos «abertos» correspondentes àquelas categorias de animais (rubricas 51 a 58) e produtos (rubricas 120 a 311) respectivos	. . .	408
114. Prémios e subsídios em encargos	—	449
115. dos quais:		
10 códigos «abertos» correspondentes aqueles encargos (59 a 92) respectivos	450 . . .	a . . . 469
116. Prémios e subsídios pela compra de animais	—	470
117. dos quais:		
5 códigos «abertos» correspondentes aquelas categorias de animais comprados (rubricas 51 a 58)	471 . . .	a . . . 480
118. Total	—	481
119. Dos quais: Prémios, subsídios «calamidades»	—	482

(1) Indicação dos números das rubricas das categorias de animais, produtos e respectivos encargos.

K. PRODUÇÃO (excepto os animais) (rúbricas 120 a 131)

Produto (Código)	Tipo de cultura (código)	Dado em falta (código)	Superfície	Produção do exercício	Inventário inicial	Vendas	Autoconsumo e prestações em natureza	Inventário final	Auto-utilização
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
488	489	490	491	492	493	494	495	496	497
498	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	(1)

(1) Último número de ordem = 487 + (10 × número de produtos indicados).

ANEXO II

DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES RESPEITANTES À FICHA DE EXPLORAÇÃO

I. DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES GERAIS

a) Os dados da ficha de exploração referem-se a uma só exploração e apenas a um exercício contabilístico de doze meses consecutivos;

b) Os dados da ficha de exploração referem-se exclusivamente à exploração agrícola; dizem respeito às actividades da exploração propriamente dita e, no caso de existirem, às actividades florestais e turísticas ligadas à exploração agrícola. As acitividades «extra-exploração» do empresário e da sua família, pensões de sobrevivência, heranças, contas privadas, bens estranhos à exploração agrícola, impostos pessoais, seguros privados, etc., não são tomadas em linha de conta no preenchimento da ficha de exploração.

Quando os meios de produção da exploração (mão-de-obra incluindo a mão-de-obra não assalariada, máquinas ou material) são utilizados na produção de bens imobilizados (construção ou grandes reparações de máquinas, construção ou grandes reparações nomeadamente demolições de edifícios, plantação ou arranque de árvores de fruta), os custos correspondentes, se necessário atribuídos, não se incluem nos encargos correntes da exploração. Os encargos com a mão-de-obra, bem como as horas de trabalho relativas à produção de bens imobilizados são sempre de excluir, respectivamente, das despesas e registos referentes à mão-de-obra. Excepcionalmente, quando não for possível calcular separadamente certos custos relativos à produção de bens imobilizados para além das despesas da mão-de-obra (por exemplo a utilização do tractor da exploração) sendo, por essa razão incluídos nos encargos, o valor atribuído do conjunto destes custos de produção de bens imobilizados é indicado na rubrica 181 (outros produtos e receitas);

Em qualquer caso o valor dos bens imobilizados produzidos, avaliado pelo seu custo (incluindo o valor do trabalho da mão-de-obra assalariada e/ou não assalariada) deve ser acrescido ao valor dos bens imobilizados que constam das rubricas 94 a 101;

c) Os dados da ficha de exploração provêm de uma contabilidade que dispõem de registos sistemáticos e regulares durante todo o exercício;

d) Os dados contabilísticos exprimem-se em valor monetário e sob duas formas:

— sem IVA

— com IVA incluído, nas condições adiante referidas (Cf. rubricas 107 a 111);

e) Os dados contabilísticos, em valor monetário, exprimem-se excluindo prémios e subsídios. Por prémio e subsídio, entende-se qualquer ajuda directa proveniente dos fundos públicos que origina uma receita específica (Cf. rubricas 112 a 119);

f) Os dados da ficha de exploração devem ser indicados nas unidades e com os graus de precisão seguintes:

— valores: em unidades monetárias, sem decimais, salvo os valores em liras que são expressos em centenas de liras,

— quantidades físicas: em quintais (q = 100 kg), excepto no que respeita aos ovos que são indicados em milhares,

— superfície em ares,

— o efectivo pecuário «médio»: em unidades de cabeça com aproximação às décimas de cabeças, excepto no caso das aves que são indicadas em cabeças,

— mão-de-obra: em unidades/ano com aproximação às centésimas de unidades/ano,

As rubricas (Cf. posições fixas dos quadros A a J do anexo I) onde não há nada a indicar são preenchidas com zeros. Para as produções que constam do quadro K, registar-se-ão zeros nas posições onde não há nada a indicar;

g) Os suportes mecanográficos que comportam os dados contabilísticos da ficha de exploração são, depois de verificados, enviados sob forma confidencial pelo orgão de ligação à Comissão das Comunidades Europeias, Direcção Geral de Agricultura, divisão «análise da situação das explorações agrícolas».

II. DEFINIÇÕES E INSTRUÇÕES RESPEITANTES ÀS DIFERENTES RUBRICAS DA FICHA DE EXPLORAÇÃO

A. INFORMAÇÕES GERAIS

1. **Número da exploração**

Quando uma exploração é seleccionada pela primeira vez, é-lhe atribuído um número, que será sempre mantido durante a permanência de exploração na rede (1). Uma vez atribuído um número a uma exploração, este não volta a ser utilizado.

O número da exploração compreende três grupos de indicações, a saber:

— código da circunscrição (ver Anexo III do Regulamento nº 91/66/CEE),

— código da subcircunscrições; as subcircunscrições devem no mínimo permitir individualizar as explorações que caracterizam as regiões tomadas em consideração no quadro da aplicação da Directiva 72/159/CEE do Conselho relativa à modernização das explorações agrícolas (envia-se à Comissão uma lista das subcircunscrições que indique os nomes e os códigos),

— o número de ordem da exploração.

2. **Indicações sobre os registos mecanográficos**

Os dados contabilísticos de uma exploração agrícola podem ocupar um ou vários registos mecanográficos (ver Anexo III § C, 2). Indica-se o número total de registos utilizados para cada exploração bem como o número de sequência de cada registo.

Os dados correspondentes aos cinco primeiros números de ordem constituem a etiqueta duma exploração a qual figura sempre no topo de cada uma das folhas de registro. O sexto dado indica o número de grupos indivisíveis de 10 dados, correspondendo cada um a uma produção (exceptuando os animais).

3. **Localização da exploração**

Indica-se o número da unidade geográfica de base mais adequada (de preferência o município onde se encontra o assento de lavoura).

Um mapa destas unidades, com o respectivo número é enviado à Comissão. Qualquer alteração profunda nos limites das unidades geográficas deve ser comunicado à Comissão.

4. **Classe de exploração**

Código da classe de exploração (Cf. anexo II do Regulamento nº 91/66/CEE da Comissão) segundo a qual a exploração foi seleccionada no exercício considerado.

5. **Data do fim do exercício**

Data do fim do exercício, por exemplo 30. 4. 1975 ou 31. 12. 1975.

6. **Zona desfavorecida**

Deve indicar-se se a exploração está situada ou não numa zona abrangida pela Directiva 75/268/CEE do Conselho sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas. Nos Estados-membros onde as zonas em causa são tão numerosas e de tão pequena dimensão que a informação não é significativa indica-se o número de código 4:

(1) Todavia, sempre que a exploração sofra uma modificação profunda, nomeadamente quando esta modificação resulta de uma subdivisão em duas explorações independentes, ou de uma fusão com outra exploração ela é considerada como uma nova exploração: nesta caso deve-lhe ser atribuido um nuvo número. Uma alteração da orientação técnico-económica da exploração não implica a atribuição de um novo número. No caso de a manutenção do número da exploração poder estabelecer confusão com uma ou várias outras explorações (por exemplo sempre que se cria uma nova subdivisão regional) o número deve ser alterado, então, transmitir à Comissão um quadro de equivalências.

1 = a exploração não está situada nas zonas consideradas,

2 = a exploração fica situada totalmente nas zonas consideradas,

3 = a exploração está situada em parte nas zonas consideradas,

4 = não especificado.

7. **SAU de regadio**

Superfície agrícola útil, excluindo a de estufas fixas efectivamente irrigada durante o exercício, por meio de instalações fixas ou móveis, qualquer que seja o processo (de rega, aspersão, alagamento).

8. **Zona altimétrica**

A zona altimétrica indica-se pelo número de código correspondente:

1 = a maior parte da exploração encontra-se numa zona < 300 metros,

2 = a maior parte da exploração encontra-se numa zona de 300 a 600 metros,

3 = a maior parte da exploração encontra-se numa zona ≥ 600 metros,

4 = dados não disponíveis.

9. **Dias de pastoreio fora da SAU**

Número inteiro de dias de pastagem — UB durante os quais o gado da exploração pastou em terras não compreendidas na SAU (1).

B. FORMA DE EXPLORAÇÃO DA SAU

10. **SAU de conta própria**

Superfície agrícola útil (terras aráveis, prados e pastagens permanentes e culturas permanentes) da qual o empresário é proprietário, usufrutuário ou enfiteuta e/ou SAU explorada em condições semelhantes.

11. **SAU por arrendamento**

Superfície agrícola útil (terras aráveis, prados e pastagens permanentes, culturas permanentes) explorada por outra pessoa que não o seu proprietário, usufrutuário ou enfiteuta, mediante um contrato de arrendamento (a renda paga em espécie e/ou género é em geral fixada previamente e não varia em função dos resultados da exploração) e/ou SAU explorada em condições semelhantes. A superfície por arrendamento não inclui as áreas cuja colheita é comprada no terreno ou que são alugadas por um período inferior a um ano (2).

12. **SAU de parceria**

Superfície agrícola útil (terras aráveis, prados e pastagens permanentes, culturas permanentes) explorada em associação do proprietário com o parceiro na base dum acordo de parceria e/ou SAU explorada em condições semelhantes.

(1) Um dia de pastagem — UB é o que corresponde a um dia de pastagem de uma vaca leiteira ou de um bovino ou equino com mais de 2 anos. Os dias de pastagem correspondentes aos bovinos ou equinos com menos de 2 anos, a caprinos ou a ovinos são convertidos em dias de pastagem — UB utilizando respectivamente os seguintes coeficientes: 0,5 — 0,2 — 0,15.

(2) Os montantes pagos pela compra das colheitas no terreno e pelo aluguer de terras por um período inferior a um ano, devem ser indicados nas rubricas 65 a 67 (Alimentos comprados) quando se referem a prados ou a culturas forrageiras e na rubrica 76 (outras despesas específicas das culturas) quando se referem a culturas de produtos comercializáveis (produtos que são correntemente objecto de comercialização).

Os produtos de culturas comercializáveis comprados no terreno ou que provém de terras alugadas por um período inferior a um ano são indicados sem referência da superfície correspondente (Cf. instruções respeitantes ao registo da superfície, coluna 4 quadro K).

C. MÃO-DE-OBRA

Por mão-de-obra entende-se o conjunto de pessoas que durante o exercício trabalharam na exploração agrícola (1). Todavia, as pessoas que participaram nestes trabalhos por conta de outra pessoa ou empresa (trabalhos efectuados por outras empresas de trabalhos agrícolas, e cujos encargos correspondentes figuram noutros encargos da exploração) não se incluem na mão-de-obra da exploração.

Distinguem-se as categorias seguintes:

A. **Mão-de-obra não assalariada permanente**

Mão-de-obra não remunerada ou que recebe uma remuneração (em espécie ou em natureza) não correspondente ao montante normalmente pago pelo serviço executado (2) e que, durante o exercício, participou nos trabalhos da exploração agrícola om pelo menos um dia completo em cada semana (excluindo os feriados normais) (3).

Distinguem-se as seguintes subcategorias:

13. *Empresário/chefe da exploração* (4) (5).

Pessoa que assume a responsabilidade jurídica e económica da exploração e que assegura a gestão corrente e quotidiana da mesma.

14. *Empresário/não chefe da exploração* (5)

Pessoa que assume a responsabilidade jurídica e económica da exploração sem, contudo, assegurar a gestão corrente e quotidiana.

15. *Chefe da exploração/não empresário* (5)

Pessoa que assegura a gestão corrente e quotidiana da exploração sem assumir a responsabilidade jurídica e económica.

16. *Cônjuge do empresário* (6)

(1) Em caso de entreajuda das explorações, e desde que esta ajuda consista numa troca equivalente de prestações de trabalho, o tempo de trabalho fornecido pela mão-de-obra da exploração, e os salários correspondentes (se existirem) são indicados na ficha de exploração.
Em certos casos, a ajuda recebida é compensada por uma prestação de serviços de outra natureza (por exemplo ajuda recebida sob forma de trabalho e compensada com material posto à disposição). Quando se trata de uma troca limitada de prestação de serviços, não se faz qualquer referência na ficha de exploração (no exemplo citado, a ajuda recebida não figura na mão de obra; por outro lado os encargos de mecanização compreendem os encargos correspondentes à utilização do material posto à disposição).
Nos casos excepcionais em que a troca de serviços deste tipo atinge uma certa importância procede-se, conforme os casos do seguinte modo:
a) A ajuda recebida sob forma de trabalho é compensada por uma prestação de serviços de outra natureza (por exemplo empréstimo de material): o tempo de trabalho recebido é registado como trabalho assalariado pela exploração (rubrica 20 a 21 conforme se trate de mão de obra permanente ou não); o valor da ajuda fornecida é registado por sua vez como produção na rubrica correspondente (no exemplo: na rubrica 177 «empreitadas, fornecidas compreendendo o aluger do material» e como encargo, na rubrica 59 «salários e encargos sociais»;
b) A ajuda fornecida sob forma de trabalho é compensada por uma prestação de serviços de outra natureza (por exemplo a utilização de material emprestado): o tempo de trabalho fornecido e os salários correspondentes (caso existam) não são tomados em consideração; o valor da prestação de serviços recebida é registada como encargo na rubrica correspondente (no exemplo: rubrica 60 «empreitadas recebidas e aluguer de máquinas»).

(2) O montante desta remuneração não figura nos encargos de exploração.

(3) O pessoal permanente que, durante ó exercício por razões particulares só dedicou um certo período de tempo à exploração, é registado (pelo número de horas efectivamente dispendidas) na mão de obra permanente. Tratam-se dos seguintes casos particulares ou outros similares:
a) Condições particulares de produção na exploração, para os quais a mão de obra não é necessária durante todo o ano: por exemplo as explorações oleícolas ou vitícolas, explorações especializadas na engorda de animais, ou produções de frutos e legumes ao ar livre;
b) Faltas ao trabalho excluindo os feriados normais, por exemplo por motivos de serviço militar, doença, acidente, maternidade e licença de grande duração, etc.;
c) Entrada ou saída do serviço da exploração durante o exercício;
d) Suspensão total dos trabalhos na exploração devido a causas acidentais (inundações, incêndios, etc.).

(4) Em caso de parceria, o parceiro que trabalha a terra é indicado como empresário/chefe da exploração.

(5) A função das pessoas em causa indicada por um número de código na coluna 1, a saber:
1 = empresário/chefe da exploração
2 = empresário/não chefe da exploração
3 = chefe de exploração/não empresário.
No caso de uma exploração sob a forma de sociedade (pessoa moral) o número de código = 9.
Sempre que a função em causa é exercida por várias pessoas (por exemplo dois irmãos, pai e filhos . . .) cada uma delas é objecto de um registo por ordem decrescente da sua responsabilidade e, em casos de responsabilidades iguais, por ordem decrescente das idades. Assim os dados respeitantes à pessoa que assume a maior parte da responsabilidade são registados nas posições 51 a 54; os respeitantes à pessoa seguinte, nas posições 55 a 58, etc.

(6) O número de pessoas pertencentes a esta categoria de mão-de-obra deve ser indicado (coluna 1). Se existem vários empresários, o número de conjûges pode ser superior a um.

17. *Outros tipos de mão-de-obra não assalariada ocupada regularmente* (1)

Mão-de-obra não assalariada ocupada regularmente não abrangida pelas rubricas precedentes.

B. 18. **Mão-de-obra não assalariada, temporária**

Mão-de-obra não assalariada que não trabalhou regularmente na exploração durante o exercício; nesta rubrica regista-se globalmente apenas o tempo de trabalho anual.

C. **Mão-de-obra assalariada permanente**

Mão-de-obra remunerada (em espécie e/ou natureza) normalmente pela prestação de serviços fornecida, e que, durante o exercício (excluindo os feriados normais), participou nos trabalhos de exploração pelo menos durante um dia completo por semana.

Distinguem-se as seguintes subcategorias:

19. *Chefe da exploração*

Pessoa assalariada que assegura a gestão corrente e quotidiana da exploração.

20. *Outros*

Mão-de-obra assalariada permanente com excepção do chefe da exploração assalariado; nesta rubrica o efectivo e tempo de trabalho anual são registados globalmente.

D. 21. **Mão-de-obra assalariada temporária**

Mão-de-obra assalariada que não trabalhou regularmente na exploração durante o exercício (incluindo os trabalhadores contratados «à tarefa»); nesta rubrica regista-se globalmente apenas o tempo de trabalho anual.

Em cada rubrica são discriminados os seguintes elementos:

Ano de nascimento (coluna 2)

O ano de nascimento indica-se para o(s) empresário(s) e chefe(s) de exploração (categorias 13 a 15 e 19) pelos dois últimos algarismos do milésimo correspondente.

Número de unidades-ano (coluna 3)

A mão-de-obra ocupada regularmente indica-se em número de «unidades-ano». Uma pessoa que consagra a totalidade do seu tempo de trabalho anual aos trabalhos da exploração (trabalhador a tempo completo representa uma «unidade-ano», mesmo se o seu tempo de trabalho efectivo é superior ao tempo de trabalho anual normal na região ou tipo de exploração considerada. Uma pessoa que não trabalhe todo o ano na exploração representa uma fracção de uma «unidade-ano». Neste caso, o número de «unidades-ano» determina-se dividindo o tempo efectivo de trabalho anual pelo tempo de trabalho anual normal de uma pessoa a tempo completo, na região e para o tipo de exploração considerada (2).

Tempo de trabalho (coluna 4)

O tempo de trabalho regista-se em horas. Trata-se unicamente do tempo efectivamente dedicado aos trabalhos da exploração agrícola (2).

O tempo de trabalho da mão-de-obra contratada à tarefa calcula-se dividindo o montante total pago pelos trabalhos em questão, pelo salário horário dum trabalhador especializado.

(1) O número de pessoas pertencentes a esta categoria indica-se na coluna 1. No caso em que haja vários empresários o número de conjûges pode ser superior a um.

(2) Sempre que uma pessoa não esteja em condições de trabalhar normalmente (por exemplo por invalidez) o tempo de trabalho indicado deverá corresponder às horas que teriam sido consagradas normalmente ao trabalho em causa por uma pessoa válida.

Trabalhos da empresa agrícola

Os trabalhos da empresa agrícola abrangem todos os trabalhos de organização gestão e execução, de carácter manual ou intelectual realizados no sentido de assegurar o funcionamento da empresa, por exemplo:

— trabalhos de organização e gestão (compras e vendas da empresa, contabilidade, etc.),
— trabalhos de campo (lavouras, sementeiras, colheitas, etc.),
— trabalhos na actividade pecuária (preparação dos alimentos, alimentação dos animais, tratamentos, etc.),
— trabalhos de armazenagem, acondicionamento e transformação efectuados na empresa (debulha, embalagem, etc.),
— trabalhos normais de conservação de construções, máquinas, instalações etc.,
— os próprios transportes de exploração, desde que efectuados por mão-de-obra da empresa agrícola,
— outros trabalhos directamente ligados à actividade da empresa agrícola:
 — trabalhos na actividade florestal (correspondentes à superfície florestal incluída na empresa agrícola),
 — trabalhos correspondentes a actividades a agro-turismo (conservação de parques de campismo, desportivos, de equitação etc.) desde que estas actividades estejam tão intimamente ligadas à exploração agrícola propriamente dita, que seja impossível dissociá-las (1),
 — trabalhos de empreitada fornecidos sempre que sejam esporádicos e efectuados com material da empresa (a remuneração correspondente regista-se como uma produção da empresa).

Não são considerados trabalhos da empresa agrícola:

— trabalhos de produção de bens imobilizados (construções e grandes reparações de edifícios ou material, plantações, demolição de edifícios, arranque de pomares etc.),

— trabalhos domésticos,

— actividades particulares tais como a participação em reuniões profissionais, viagens de negócios, visitas a exposições agrícolas, visitas a mercados e feiras, etc.

D. EFECTIVO E VALOR DOS ANIMAIS

Distinguem-se as seguintes categorias de animais:

22. EQUINOS (todas as idades)

Incluem-se os cavalos de corrida e de sela.

23. VITELOS PARA ENGORDA

Vitelos para engorda, abatidos habitualmente antes dos 5 meses.

24. OUTROS BOVINOS COM MENOS DE 1 AÑO

25. NOVILHOS DE 1 ANO A 2 ANOS

26. NOVILHAS DE 1 ANO A 2 ANOS

Excluem-se as fêmeas que já pariram.

27. BOVINOS, MACHOS COM MAIS DE 2 ANOS

(1) Neste caso, as receitas e encargos relativos à actividade de agro-turismo são registadas respectivamente nas produções (Cf. rubrica 179) e nos encargos da eploração.

28. NOVILHAS PARA REPRODUÇÃO

Novilhas com 2 anos ou mais sem terem ainda parido e que se destinan à reprodução.

29. NOVILHAS PARA ENGORDA

Novilhas, com 2 anos ou mais que ainda não pariram que se destinam à reprodução.

30. VACAS LEITEIRAS

Vacas já paridas (incluindo as que têm menos de 2 anos) e que cuja produção se orienta exclusivamente ou principalmente para a produção de leite destinado ao consumo humano ou à sua transformação em produtos lácteos.

31. VACAS LEITEIRAS DE REFORMA

Vacas leiteiras depois da última lactação.

32. OUTRAS VACAS

1. Vacas já paridas (incluindo as que têm menos de 2 anos) e cuja produção é orientada exclusivamente ou principalmente, para a produção de vitelos, não sendo o leite destinado ao consumo humao ou à transformação em produtos lácteos;

2. Vacas de trabalho;

3. «Outras vacas» de reforma (quer sejam ou não engordadas antes do abate).

33. BÚFALOS COM MENOS DE 1 ANO

34. BÚFALOS MACHOS DE 1 ANO A MENOS DE 2 ANOS

35. BÚFALOS FÊMEAS DE 1 ANO A MENOS DE 2 ANOS

Excluem-se as que já pariram.

36. BÚFALOS MACHOS COM MAIS DE 2 ANOS

37. BÚFALOS FÊMEAS COM MAIS DE 2 ANOS SEM TEREM PARIDO

Búfalos fêmeas com 2 anos ou mais destinadas à produção leiteira, mas que ainda não pariram.

38. BÚFALOS FÊMEAS PARIDAS

Búfalos fêmeas já paridas (incluindo as que têm menos de 2 anos) destinadas à produção leiteira.

39. OUTROS BÚFALOS FÊMEAS COM MAIS DE 2 ANOS

Búfalos fêmeas com 2 anos ou mais não enumeradas anteriormente.

40. OVELHAS

Ovinos fêmeas com mais de 1 ano destinadas à reprodução.

41. OUTROS OVINOS

Ovinos de todas as idades com excepção das ovelhas.

42. CAPRINOS (todas as idades)

43. LEITÕES

Leitões de peso vivo inferior a 20 kg.

44. PORCAS REPRODUTORAS

Porcas reprodutoras de peso igual ou superior a 50 kg. Excluem-se as porcas de reforma (Cf. rubrica 46 «outras porcas»).

45. PORCOS DE ENGORDA

Porcos de engorda com um peso vivo igual ou superior a 20 kg. Excluem-se as porcas e varrascos de reforma (Cf. rubrica 46 «outros porcos»).

46. OUTROS PORCOS

Porcos com um peso vivo igual ou superior a 20 kg com excepção das porcas reprodutoras (Cf. rubrica 44) e porcos de engorda (Cf. rubrica 45).

47. FRANGOS DE CARNE (1)

Excluem-se as galinhas poedeiras e as galinhas de reforma.

48. GALINHAS POEDEIRAS (1)

As frangas, galinhas poedeiras e as galinhas de reforma incluem-se nesta rubrica. As frangas são as galinhas jovens que ainda não começaram a pôr.

49. OUTRAS AVES (patos, perús, gansos e pintadas) (1)

50. OUTROS ANIMAIS

Em cada categoria de animais registam-se os seguintes elementos:

Inventário de abertura (colunas 1 e 2)

— *número* (coluna 1)

Número de animais pertencentes à exploração no início do exercício, quer estejam presentes na exploração, quer dela temporariamente ausentes no momento de execução deste inventário,

— *valor* (coluna 2)

Valor dos animais pertencentes à exploração no início do exercício, calculado com base nos preços correntes praticados no momento da exercução deste inventário.

Inventário de fecho (colunas 3 e 4)

— *número* (coluna 3)

Número de animais pertencentes à exploração no fim do exercio, quer estejam presentes na exploração, quer dela temporiamente ausentes no momento de execução deste inventário,

— *valor* (coluna 4)

Valor dos animais pertencentes à exploração no fim do exercício, calculado com base nos preços correntes praticados na altura da execução deste inventário.

Efectivo pecuário «medio» (coluna 5)

O efectivo pecuário «médio» indica-se até às décimas de cabeça, excepto as aves que são indicadas em cabeças. Uma cabeça corresponde à presença de um animal durante um ano na exploração.

O efectivo é calculado na proporção da duração da presença dos animais na exploração.

O efectivo pecuário «médio» determina-se quer com a ajuda de inventários periódicos, quer com a ajuda de registos de entradas e saídas. Compreende todos os animais presentes na exploração, incluindo os animais criados ou engordados sob contrato (2) e os animais adquiridos ou dados em pagamento para o período do ano durante o qual eles estão presentes na exploração.

(1) Os pintos não são aqui considerados.

(2) Animais que não pertencem à exploração, que así são criados ou engordados em condições tais que esta actividade corresponde essencialmente a uma prestação de serviços da parte do empresário, não assumindo este o risco económico normalmente ligado à criação ou engorda destes animais.

E. COMPRA E VENDA DE ANIMAIS

Distinguem-se as seguintes categorias de animais:

51. Equinos

52. Bovinos

53. Búfalos

54. Ovinos

55. Caprinos

56. Suínos

57. Aves

58. Outros animais

Por categoria de animais discriminam-se os seguintes elementos:

Compra de animais (coluna 1)

Valor das compras de animais ocorridas durante o exercício os encargos com a compra. Os prémios e os subsídios correspondentes não se deduzem do valor das compras; indicam-se na rubrica 116 (ver instruções referentes a esta rubrica).

Venda de animais (coluna 2)

Valor das vendas de animais ocorridas durante o exercício. Os prémios e os subsídios correspondentes não se incluem no valor das vendas; indicam-se na rubrica 112 (ver indicações referentes a esta rubrica).

Desde que os encargos eventuais de comercialização sejam conhecidos, muito embora não sejam deduzidos do valor das vendas, devem constar da rubrica 71 (outros encargos específicos da pecuária).

Autoconsumo e prestações em natureza (coluna 3)

Os animais utilizados para autoconsumo ou destinados a pagamentos em patureza durante o exercício são contabilizados ao preço de venda no produtor.

F. ENCARGOS

Os encargos de exploração (em espécie e em género) correspondem ao «consumo» (compreendendo a auto-utilização) dos meios de produção directamente ligados com a produção realizada durante o exercício, om ao «consumo» dos referidos meios de produção durante o exercício. Sempre que algumas despesas correspondam em parte ao consumo privado e em parte aos encargos de exploração (por exemplo electricidade, água, combustíveis, carburantes, etc.), só esta última parte deve ser indicada na ficha de exploração. A quota-parte do custo das viaturas privadas correspondentes à sua utilização na exploração é igualmente tomada em consideração.

Os encargos correspondentes à produção do exercício obtêm-se corrigindo as compras do exercício (compreendendo a auto-utilização) pelas variações de inventário (compreendendo as variações de avanços às culturas). Para cada rubrica considerada indicam-se, separadamente, o montante dos encargos pagos e a auto-utilização. Os encargos correspondentes ao «consumo» de bens de investimentos são representados pelas armotizações (1); em consequência, as despesas correspondentes à aquisição de bens de investimentos não são considerados como encargos da exploração. As despesas correspondentes a parte de

(1) A respeito das instruções sobre amortizações ver rubricas 94 a 103.

encargos que estão sujeitos a indemnização durante o exercício ou posteriormente (por exemplo reparação de um tractor como consequência de um acidente coberto pelo seguro) não são considerados como encargo da exploração. As receitas correspondentes também não constam da conta de exploração.

As receitas provenientes da revenda de abastecimentos comprados deduzem-se das rubricas de encargos correspondentes.

Os prémios e subsídios correspondentes a determinados encargos não se deduzem ao seu valor registando-se no entanto na rubrica 114 (Cf. instruções respeitantes a esta rubrica) (1).

Os encargos compreendem igualmente compras eventuais corespondentes a cada rubrica de encargos.

Distinguem-se os seguintes encargos:

59. **Salários e encargos sociais com a mão-de-obra assalariada**

Esta rubrica compreende os encargos seguintes:

— salários propriamente ditos pagos em espécie à mão-de-obra assalariada quaisquer que sejam as modalidades de remuneração (trabalho à hora ou à percentagem), deduzidas as indemnizações de carácter social pagas ao empresário, na qualidade de patrão, para compensar o pagamento de um salário que nao corresponde a uma prestação efectiva de trabalho (exemplo: ausência ao trabalho motivada por acidente, formação profissional, etc.),

— salários pagos em natureza (por exemplo: dormida, alimentação, habitação, produtos de exploração, etc.),

— prémios de rendimento, qualificação, gratificações, gorjetas, etc.,

— outras gespesas referentes à mão-de-obra,

— encargos sociais da responsabilidade do patrão e aqueles que são pagos por este em lugar e nome do assalariado,

— seguros contra acidentes de trabalho.

Os encargos sociais e os seguros pessoais respeitantes ao empresário e à mão-de-obra não assalariada não se consideram como encargos da exploração. Os montantes atribuídos aos elementos da mão-de-obra não assalariada (que são inferiores a uma remuneração normal conforme definição de mão-de-obra não assalariada) não figuram na ficha de exploração.

As pensões (em espécie ou em espécie) pagos aos assalariados reformados que já não exercem qualquer actividade na exploração não constam desta rubrica, sendo contudo registadas na rubrica «outras despesas gerais da exploração».

60. **Empreitadas** e aluguer de máquinas

Esta rubrica compreende os encargos seguintes:

— montante das despesas correspondentes aos trabalhos agrícolas da exploração efectuados por outras empresas. O montante em causa engloba geralmente uma remuneração pela utilização do material e mão-de-obra e, conforme os trabalhos, o preço dos produtos utilizados (por exemplo produtos de protecção às culturas). Sempre que este último valor seja conhecido, deduz-se da rubrica «empreitadas» e regista-se na rubrica correspondente (por exemplo na rubrica «produtos de protecção às culturas»),

— Despesas de aluguer de máquinas em condições normais, ou de aluguer de máquinas conduzidas ou utilizadas pelo pessoal da exploração *(leasing).*

61. **Conservação corrente do material**

Despesas ocasionadas pela conservação do material e peque nas reparações que não alteram o valor intrínseco do material reparado (despesas com o mecânico, substituição de peças, etc.).

Esta rubrica compreende as compras de material diverso bem como despesas com arreios, ferragem de cavalos, compra de pneus, oleados de protecção, roupa de protecção para execução

(1) Os prémios e subsídios correspondentes aos investimentos indicam-se nas rubricas 94 a 103.

de trabalhos insalubres, detergentes utilizados para limpeza do material em geral (1), e ainda a quota-parte dos custos das viaturas privadas correspondentes à sua utilização para fins da exploração (ver igualmente a rubrica 63).

As grandes reparações que originam uma sobrevalorização do material em relação ao seu valor antes da reparação, não se incluem nesta rubrica (ver as instruções sobre amortizações).

62. **Carburantes e lubrificantes**

Esta rubrica compreende igualmente a quota-parte das despesas com carburantes e lubrificantes das viaturas privadas correspondentes à sua utilização ao serviço da exploração (ver rubrica 63).

Sempre que os produtos petrolíferos forem utilizados simultâneamente como carburantes e como combustíveis, o montante reparte-se entre as duas rubricas:

62. «Carburantes e lubrificantes»,

80. «Combustíveis» (destinados principalmente ao aquecicimento e produção de energia).

63. **Despesas com viaturas**

No caso em que a quota-parte do custo das viaturas privadas correspondente à sua utilização ao serviço da exploração é fixada à priori (por exemplo através de um montante por kilómetro), o seu valor é indicado nesta rubrica.

Alimentos para o gado

Distinguem-se os alimentos para gado comprados e os auto-utilizados.

Os alimentos comprados para gado incluem igualmente os suplementos minerais, productos lácteos (comprados ou trocados), os produtos de preservação e conservação dos alimentos, as despesas de utilização de pastagens colectivas, não compreendidas na SAU, bem como as despesas de aluguer de superfícies forrageiras, não compreendidas na SAU. As camas e palhas compradas incluem-se igualmente nos alimentos comprados para o gado.

Os alimentos comprados para herbívoros subdividem-se em alimentos concentrados (2) por um lado, e em forragens por outro (incluindo as despesas de utilização de pastagens colectivas e de superfícies forrageiras não compreendidas na SAU, as camas e palhas compradas) (3).

Os alimentos para gado auto-utilizados incluem os produtos comercializáveis da exploração (compreendendo o leite e produtos lácteos, com exclusão do leite correspondente ao aleitamento directo) utilizados como alimentos para o gado. As camas e palhas da exploração só são consideradas se nessa região e no exercício em causa constituirem de facto um produto comercializável.

Distinguem-se as seguintes rubricas:

Alimentos comprados para:

Herbívoros (equínos, bovinos, ovinos e caprinos)

64. Alimentos concentrados

65. Forragens

66. *Suínos*

67. *Aves* e outros pequenos animais

Alimentos auto-utilizados para:

68. *Herbívoros* (equinos, bovinos, ovinos e caprinos)

(1) Os detergentes utilizados para a limpeza do material da pecuária (por exemplo a máquina de ordenha) indicam-se na rubrica 71 (outras despesas específicas da pecuária).

(2) A rubrica «alimentos concentrados» compreende essencialmente: «tourteaux», alimentos compostos, cereias, erva desidratada, polpa seca de beterraba sacarina, farinha de carne e de peixe, leite e produtos lácteos, aditivos minerais e produtos para conservação dos alimentos.

(3) As despesas correspondentes aos trabalhos agrícolas efectuados por outras empresas para produção de forragem, por exemplo a silagem, inscrevem-se na rubrica 60 «empreitadas».

69. *Suínos*

70. *Aves* e outros pequenos animais

71. **Outros encargos específicos da pecuária**

Inclui as despesas directamente conexas com a produção animal desde que não estejam consignadas noutras rubricas de encargos: assistência clínica, medicamentos, cobrições, inseminação artificial, castrações, contraste leiteiro, cotizações e inscrições nos livros genealógicos, detergentes utilizados para limpeza do material (por exemplo na máquina de ordenha) (1), despesas de embalagem, transformação, comercialização, armazenagem ou acondicionamento (fora da exploração) dos produtos animais da exploração, valor das compras ocasionais e complementares da produção da exploração, de produtos animais transformados nesta (por exemplo leite), etc.

72. **Sementes e plantas compradas**

Conjunto das sementes e plantas compradas incluindo bolbos e tubérculos. Os custos das árvores e arbustos correspondentes a uma nova plantação constituem um investimento, constando quer da rubrica 96 (culturas permanentes), quer da rubrica 100 (superfícies florestais). Todavia, os custos das árvores e arbustos para um repovoamento de pouca importância consideram-se como encargos do exercício e indicam-se nesta rubrica, com excepção dos custos respeitantes às florestas pertencentes à exploração agrícola, sendo, estes últimos, indicados na rubrica 77 (despesas específicas das florestas).

As despesas correspondentes à preparação das sementes (escolha, desinfecção) incluem-se igualmente nesta rubrica.

73. **Sementes e plantas auto-utilizadas**

Conjunto de sementes e plantas (incluindo, bolbos e tubérculos) provenientes da exploração.

74. **Adubos e correctivos** (1)

Conjunto dos adubos e correctivos incluindo terra vegetal, turfa, e estrume comprados (não inclui o estrume produzido na própria exploração).

75. **Produtos de protecção às culturas** (2)

Inclui os produtos utilizados na protecção das culturas contra parasitas e doenças, predadores, intempéries etc. (insecticidas, anticriptogâmicos, herbicidas, iscos, antiabrolhantes, etc.). Quando os trabalhos de protecção às culturas são efectuados por outra empresa e, quando a valor correspondente aos produtos de protecção utilizados não é conhecido, o montante global regista-se na rubrica 60 «empreitadas».

76. **Outras despesas específicas das culturas** (incluindo prados e pastagens permanentes)

Inclui as despesas relaccionadas directamente com a produção vegetal sempre que não estejam incluidas noutras rubricas: embalagens, despesas com análises de solos, coberturas plásticas (utilizadas por exemplo para os morangos), produtos para conservação e transformação, despesas de armazenamento e acondicionamento dos produtos vegetais da exploração efectuados fora dela, despesas de comercialização, montantes pagos pela compra de colheitas no terreno correspondentes a culturas comercializáveis ou pelo aluguer de terras por uma duração inferior a um ano de destinados a culturas comercializáveis, valor das compras ocasionais e complementadores da produção da exploração, de produtos vegetais transformados nesta (por exemplo uvas), etc.

(1) Os detergentes utilizados para limpeza do material indicam-se geralmente na rubrica 61 (conservação corrente do material).

(2) Os adubos e correctivos bem como os produtos de protecção utilizados nas florestas pertencentes à exploração agrícola, indicam-se na rubrica 77 (despesas específicas das florestas).

77. **Despesas específicas das florestas**

Adubos, produtos de protecção, despesas específicas diversas. Não se incluem as despesas de mão-de-obra, empreitadas e despesas de mecanização que figuram nas rubricas dos encargos correspondentes.

78. **Conservação normal de construções e melhoramentos fundiários**

Conservação das construções da exploração e melhoramentos fundiários, incluindo as estufas e armações. As compras de materiais destinados à conservação normal das construções indicam-se nesta rubrica (1).

As despesas com grandes reparações que originam uma sobrevalorização do imóvel não se incluem nesta rubrica, mesmo se o custo dos trabalhos em causa for suportado pelo rendeiro (ver igualmente instruções sobre «renda paga», rubrica 85). Estas despesas constam da rubrica 98 «Construções da exploração».

79. **Electricidade**

Consumo total de electricidade na exploração.

80. **Combustíveis**

Consumo de combustíveis na exploração, incluindo a aquecimento das estufas.

81. **Água**

Despesas com a ligação à rede de distribuição e consumo total de água na exploração incluindo a água de rega. (As despesas relativas à utilização de instalações hidráulicas próprias indicam-se nas rubricas correspondentes: amortizações do material, conservação normal do material, carburanes ou electricidade).

82. **Seguros**

Todos os prémios de seguros que cubram os riscos de exploração tais como a responsabilidade civil do empresário, incêndio, inundação; seguros de animais de culturas, etc., com excepção dos prémios de seguros contra acidentes de trabalho indicados na rubrica 59 e prémios de seguros respeitantes a construções da exploração de conta própria, que, em caso de arrendamento, são normalmente pagos pelo proprietário; estes prémios (eventualmente estimados) indicam-se na rubrica 87.

83. **Impostos e taxas de exploração**

Conjunto de impostos, taxas e contribuições respeitante à exploração, incluindo os relativos à protecção do ambiente com excepção do IVA e dos que incidem sobre bens fundiários e mão-de-obra. Os impostos pessoais do empresário não se consideram como encargos da exploração.

84. **Outras despesas gerais**

Todas as outras despesas da exploração não mencionadas nas rubricas anteriores (contabilidade, despesas de escritório e administração, telefone, cotizações diversas, abonos etc.).

85. **Renda (valor real)**

Renda paga (em espécie ou em natureza) pelas terras e construções em arrendamento. Esta rubrica abrange ainda os encargos pagos pelo rendeiro em vez do senhorio (por exemplo imposto fundiário e amortização de grandes reparações cujo custo foi suportado pelo rendeiro) e que não podem ser recuperados pelo rendeiro. Desde que a habitação do rendeiro faça parte do arrendamento, a parcela de valor que lhe corresponde na renda é deduzida daquele montante, com excepção da parte da habitação utilizada para fins da exploração.

86. **Valor locativo dos bens fundiários de conta própria ou de parceria**

Montante da renda correntemente paga por bens fundiários semelhantes (incluindo construções, plantações e as superfícies florestais), deduzindo o valor locativo da casa de habitação, com excepção da parte utilizada para fins da exploração.

(1) As compras de materiais de construção destinados a novos investimentos devem ser indicados na coluna «investimentos», nas rubrica 94 (terras agrícolas e construções da exploração), 97 (melhoramentos fundiários) e/ou 98 (construções da exploração).

O valor locativo das construções da exploração pertencentes ao empresário mas situadas em terrenos alugados inscreve-se igualmente neste rubrica. Na falta de elementos de referência o respectivo valor locativo determina-se com base nas despesas reais (amortizações, juros, taxas e seguros).

87. **Prémios de seguros relativos às construções da exploração**

Prémios de seguros (incêndio, inundação, etc.) referentes às construções da exploração de conta própria que, em caso do arrendamento, são normalmente pagos pelo proprietário. No caso de o conjunto de seguros ter um única apólice atribui-se a parte dos prémios referente às construções da exploração.

88. **Impostos fundiários e encargos anexos**

Montante dos impostos, taxas e outros encargos que incidem sobre as terras e edifícios de conta própria ou de parceria.

89. **Juros e encargos financeiros pagos**

Juros e encargos financeiros sobre empréstimos (capital alheio) contraídos para fins da exploração (1).

Se os dados se encontrarem disponíveis na contabilidade da exploração, as informações que se seguem devem igualmente ser fornecidas.

90. **Juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos contraídos para aquisição de capital fundiário** (terras e edifícios) (1).

91. Nomeadamente: *Juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos contraídos para aquisição de terras (1).*

92. **Juros e encargos financeiros pagos sobre empréstimos contraídos para financiamento do capital de exploração** (capital vivo, capital morto, e capital circulante) e sobre dívidas (1).

A soma das rubricas 90 e 92 é igual ao montante que figura na rubrica 89.

93. **Total**

Soma das rubricas 59 a 89.

G. CAPITAL FUNDIÁRIO, CAPITAL FIXO INANIMADO E CAPITAL CIRCULANTE

Distinguem-se as seguintes rúbricas:

94. **Terras agrícolas e construções da exploração**

Total das rúbricas 95 a 99 que a seguir se indicam. As rubricas 95, 97, 98 e 99 apenas serão preenchidas desde que os dados correspondentes se encontrem disponíveis na contabilidade.

95. **Terras agrícolas**

Terras agrícolas de conta própria (2).

96. **Culturas permanentes**

Conjunto das plantações (com excepção de bosques e florestas) pertencentes ao empresário, qualquer que seja a forma de exploração das terras.

97. **Melhoramentos fundiários**

Melhoramentos fundiários (por exemplo muros, instalações de drenagem, etc.) pertencentes ao empresário, qualquer que seja a forma de exploração das terras (2).

(1) No caso desta informação não se encontrar disponível na contabilidade da exploração, regista-se o algarismo 1 na respectiva posição.

(2) No caso desta informação não se encontrar disponível na contabilidade, indica-se o algarismo 1 na posição em causa. Neste caso, os dados correspondentes são englobados na rubrica 94. O montante correspondente às rubricas 97, 98 e, eventualmente 98, está sujeito a amortização.

98. **Construções da exploração**

Construções pertencentes ao empresário, qualquer que seja a forma de exploração das terras (1).

99. **Despesas de constituição**

Despesas com o notário, despesas de registo, etc. relativas à aquisição de bens fundiários agrícolas (1).

100. **Terrenos florestais incluindo os povoamentos**

Terrenos florestais de conta própria incluídos na exploração agrícola, compreendendo as despesas de constituição correspondentes.

101. **Material (capital fixo inanimado)**

Tractores, motocultivadores, camiões, camionetas, viaturas (2), outro material importante e material diverso.

102. **Capital circulante**

O capital circulante engloba as seguintes categorias:

a) Existências

Bens de produção em armazém, adquiridos ou produzidos na exploração.

b) Outro capital circulante

— avanços a culturas (limitados ao valor dos adubos, correctivos, sementes e plantas incorporados nas culturas em curso com excepção das plantas para culturas permanentes),

— títulos agrícolas (títulos de participação em organismos cooperativos, ou de outra natureza cujos serviços a exploração utiliza),

— créditos

— valores realizáveis a curto prazo relativos a produtos vendidos, serviços prestados, etc. e,

— somas pagas de avanço sobre fornecimentos de bens e serviços,

— disponibilidades (dinheiro em caixa, no banco, etc.) necessárias ao funcionamento da exploração.

Os juros recebidos sobre a conta bancária indicam-se na rubrica 178.

Desde que não seja possível determinar com rigor o valor total do capital circulante, pode recorrer-se a uma atribuição de valor. Esta pode consistir na estimativa do montante médio de capital investido no processo produtivo, tendo em conta a duração do investimento. Neste caso, os montantes de capital circulante nos inventários inicial e final coincidem.

103. **Total**

Soma das rubricas 94, 100, 101 e 102.

Em cada rubrica indicam-se os seguintes elementos:

Valor de adquisição (colunas 1 e 2)

O valor de aquisição deve ser indicado nos casos em que as amortizações são calculadas com base neste valor. Trata-se do valor pago no momento da compra do bem em causa. No caso da aquisição de determinado bem dar lugar a um prémio ou subsídio, o montante da compra é indicado na coluna 1 sem dedução do valor do prémio ou subsídio, sendo este registado na coluna 2.

Valor do inventário inicial (coluna 3)

Valor contabilístico dos bens no dia do inventário. Para os bens sujeitos a amortização (incluindo as grandes reparações eventuais já efectuadas) o respectivo valor contabilístico é determinado em função do tempo de amortização que falta realizar. O valor contabilístico é calculado na mesma base das amortizações:

(1) No caso desta informação não se encontrar disponível na contabilidade da exploração indica-se o algarismo 1 na posição em causa. Neste caso, os dados correspondentes são englobados na rubrica 94. O valor correspondente às rubricas 97, 98 e, eventualmente, 99, está sujeito a amortização.

(2) A propósito, ver mais adiante «valor do inventário de abertura».

— quer seja pelo valor de substituição (1),

— quer seja pelo valor de aquisição.

As terras são avaliadas com base nos preços correntes (livres dos encargos de constituição) praticados na região para as terras não-alugadas, com potencialidades e localização semelhantes, susceptíveis de comercialização para fins agrícolas (as avaliações realizadas por motivo de mudanças de propriedade entre familiares não são tomadas em considerações (2).

Tal como os custos de utilização das viaturas privadas, quando em serviço da exploração se distribuem pelas rubricas 61 (manutenção corrente do material) e 62 (carburantes e lubrificantes) também a quota parte do valor das viaturas nesta situação é incluída no capital fixo inanimado.

No entanto, no caso de tais custos serem fixados a priori (Cf. rubrica 63) as viaturas privadas não são incluídas no capital fixo inanimado.

Investimentos (colunas 4 e 5)

Valor das compras, grandes reparações e produção de bens imobilizados realizadas durante o exercício. Quando os investimentos originam prémios e subsídios, indica-se o valor total dos investimentos, incluindo os prémios e subsídios na coluna 4, registando-se, na coluna 5, apenas o valor destes dois últimos.

As compras de material diverso, bem como de árvores e arbustos para repovoamento de pouca importância, não constam destas colunas, sendo incluídas nos encargos do exercício (Cf. rubrica 61 «manutenção corrente do material»; rubrica 72 «sementes e plantas compradas»; rubrica 77 «encargos específicos das florestas»).

Quando o pagamento se efectua através de títulos de crédito, estes são avaliados com base no respectivo valor actual.

Venda (coluna 6)

Valor das vendas de bens durante o exercício.

Amortizações (coluna 7)

A amortização corresponde à avaliação contabilística da depreciação real dos bens durante o exercício. Pode ser determinada (segundo os Estados-membros) com base:

a) No valor de substituição (valor ao preço actual de um bem semelhante em estado novo);

b) No valor de aquisição.

Desde que se aplique este último critério, o valor de aquisição deve ser indicado nas colunas 1 e 2 (Cf. instruções referentes a estas colunas).

Amortização das plantações

Os custos das plantas correspondentes a uma nova plantação constituem um investimento e estão sujeitos a amortização.

Apenas as plantações pertencentes ao empresário (qualquer que seja a forma de exploração das terras estão sujeitas a amortização.)

A título indicativo apresentam-se seguidamente algumas taxas de amortização linear:

Plantação

				Taxas anuais de amortização (em %)
Macieiras	pequeno porte	< 750	árvores/ha	7
		750-1 500	árvores/ha	8
		> 1 500	árvores/ha	10
	médio porte			5
	grande porte			4

(1) O valor de substituição (valor ao preço actual de um bem semelhante em estado novo) pode ser determinado recorrendo-se quer aos preços actuais, quer a um índice (geral ou particular) dos preços dos bens em questão (material, construções, etc.).

(2) Na Alemanha e na Irlanda as terras são avaliadas de acordo com o valor de utilização para fins agrícolas. Este valor é indicado na ficha de exploração. Os orgãos de ligação respectivos comunicam à Comissão o método segundo o qual as terras foram avaliadas nas diferentes circunscripções, assim como os dados estatísticos disponíveis respeitantes aos valores venais correspondentes.

		Taxas anuais de amortização (em %)
Pereiras	pequeno porte	6
	médio porte	5
	grande porte	4
Marmeleiros		6
Cerejeiras	pequeno porte	7
	médio porte	6
	grande porte	5
Ameixeiras	pequeno porte	10
	médio porte	7
	grande porte	5
Alpercheiros	médio porte	7
Pessegueiros	pequeno porte	12
	médio porte	10
Nogueiras	pequeno porte	4
	médio porte	4
	grande porte	4
Avelanzeiras	médio porte	7
Amendoeiras	médio porte	4
Groselheiras		12
Figueiras	médio porte	5
Vinha		6
Oliveiras	pequeno porte	5
	médio porte	2
Citrinos		4
Framboesas		15
Amoreiras		15
Alcachofras		20
Espargos		20
Morangos		30
Ruibarbo		8

Amortização das construções e melhoramentos fundiários

Amortização das construções (incluindo as estufas) e dos melhoramentos fundiários pertencentes ao empresário, qualquer que seja a forma de exploração das terras.

A título indicativo apresentam-se seguidamente algumas taxas de amortização linear:

Construções	Taxa anual de amortização em %
— em madeira	5
— em madeira com fundações de alvenaria	4
— em alvenaria	2
— estufas	7,5
— armações	10
— instalação de aquecimento	7,5

Amortização do material

O material sujeito a amortização é aquele cujo valor em novo é superior, aproximadamente, a 100 UCE (1). O material diverso (cujo valor é inferior ao atrás referido) não está sujeito a amortização; as compras correspondentes são directamente consideradas como encargos do exercício (rubrica 61 «manutenção corrente do material»).

As grandes reparações que originam uma mais-valia do material, em relação ao seu valor anterior à reparação, são igualmente to madas em consideração nesta rubrica, quer sob a forma de uma parte integrante da amortização do material tendo em conta neste caso o aumento de duração de vida do material, quer sob a forma de uma quota parte anual do valor da reparação, sendo este repartido por vários exercícios sucessivos.

O valor da amortização anual pode ser calculado segundo o método de amortização linear, ou o método da amortização regressiva.

A taxa de amortização é função de vários factores que dependem sobretudo das condições particulares da região, da produção (grau de utilização anual) e também do progresso técnico.

Atendendo a que a desvalorização do material apresenta variações significativas quando se consideram diferentes regiões ou mesmo diferentes explorações, os contabilistas tem a possibilidade de escolher taxas adaptadas ao diverso tipo de material, à situação regional e, até, a cada exploração em particular, tendo sempre como objectivo a aproximação tanto quanto possível da real desvalorização do material.

Por esta razão, as taxas de amortização que seguidamente se apresentam, são fornecidas a título indicativo:

Material	Taxa anual de amortização (%)	
	amortização linear	amortização regressiva
Viaturas, camiões, camionetas, e outro material automotriz de transporte	15	32
Tractores, motocultivadores, e material automotriz	12,5	26
Material de tracção mecânica	7,5	17
Material de tracção animal	5	12
Outro material e instalações	7,5	17

Valor do inventário de fecho (coluna 8)

Valor contabilístico dos bens no inventário de fecho.

(1) Aproximadamente 300 DM; 550 FF; 100 000 Lit; 350 Fl; 5 000 FB/Flux; 750 Dkr; 60 £.

H. DÍVIDAS

Os montantes considerados dizem apenas respeito às somas a reembolsar, isto é, subtraindo ao montante dos empréstimos contraídos os reembolsos já efectuados. Os empréstimos sob a forma de títulos de crédito são valorizadas pelo seu valor actual.

Distinguem-se os empréstimos pela sua duração, a saber:

104. **Empréstimos a médio e longo prazo**

Empréstimos contraídos pela exploração por um período de um ano ou mais (1).

105. **Empréstimos a curto prazo e dívidas**

Empréstimos contraídos pela exploração por um período inferior a um ano, dívidas e encargos a pagar (1).

106. **Total:**

Soma das rubricas 104 e 105 (1)

Caso seja possível, os empréstimos são subdivididos segundo os destinos, a saber:

— Émpréstimos para capital fundiário (colunas 2 e 6) (1)

— dos quais: Empréstimos para compra de terras (colunas 3 e 7) (1)

— Émpréstimos para capital da exploração (colunas 4 e 8) (1).

A soma destes últimos valores corresponde ao montante que figura nas colunas 1 (= colunas 2 + 4) e 5 (= colunas 6 + 8).

I. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

Os dados expressos em valor monetário que constam da ficha de exploração são expressos, segundo os Estados-membros, de uma das formas:

— sem IVA; este método é aplicado a todas as explorações sujeitas ao regime normal,

— incluido IVA. Os Estados-membros nos quais este último método é praticado fornecem, anualmente e junto com os suportes mecanográficos que comportam os dados contabilísticos de um exercício, a lista das taxas de IVA aplicadas durante o exercício consideradas para cada uma das rubricas da ficha de exploração.

Dados a fornecer sobro o IVA:

a) Para cada exploração:

107. **Regime de IVA**

O regime de IVA (nº de ordem 400) ao qual a exploração está submetida é indicado pelo número de código correspondente da lista seguinte:

	Nº de Código
ALEMANHA	
Pauschalierender Betrieb	1
Optierender Betrieb	2
Getränke erzeugender Betrieb	3
Betrieb mit Kleinumsatz	4

(1) Quando esta informação não estiver disponível na contabilidade da exploração regista-se o algarismo 1 na zona considerada.

BÉLGICA	*Nº de Código*
Régime normal	
— obligatoire	1
— sur option	2
Régime agricole	3
FRANÇA	2
TVA sur option avec autorisation pour animaux vivants	3
Remboursement forfaitaire	0
Subdivisión du régime de TVA (nº d'ordre 401) (1)	1
Sans TVA obligatoire sur activités connexes	
Avec TVA obligatoire sur activités connexes	
ITÁLIA	
Regime speciale agricolo	
— di esonero	1
— ordinario	2
Regime normale	3
LUXEMBURGO	
Régime normal	
— obligatoire	1
— sur option	2
Régime forfaitaire de l'agriculture	3
HOLANDA	
Algemene regeling	
— verplicht	1
— op aanvraag	2
Landbouwregeling	3
DINAMARCA	
Moms	1
IRLANDA	
Exempt	1
REINO UNIDO	
Exempt	1
Registered	2

b) Para as explorações sujeitas ao regima agrícola (ou regime similar (2)) e indicando valores monetários sem IVA e para as explorações sujeitas ao regime normal nos Estados-membros onde o IVA sobre os produtos contém um elemento de compensação de outra natureza (por exemplo compensação da reavaliação da moeda).

108. **IVA sobre las vendas**

IVA sobre a venda dos produtos recebido durante o exercício.

(1) Para os outros países, esta posição (nº de ordem 401) está livre.

(2) Um tal regime é caracterizado pelo facto de visar compensar globalmente o montante do IVA pago sobre a compra corrente de bens e serviços e sobre os investimentos. Por consequência, a compensação não é realizada por completo forçosamente cada ano ao nível de cada exploração.

109. **IVA sobre compras**

IVA pago durante o exercício relativo à compra corrente de bens e serviços.

Em Itália, esta rubrica compreende também o IVA entregue ao fisco pela aplicação do critério de proporcionalidade para os produtos constantes da segunda parte da lista italiana de produtos agrícolas.

110. **IVA sobre investimentos**

IVA pago durante o exercício referente à compra de bens correspondentes a um investimento não inclui o IVA não deduzível para as explorações sujeitas ao regime normal, durante o período transitório (1)

111. **IVA reembolsado pelo fisco**

Montente do reembolso global.

J. PRÉMIOS E SUBSÍDIOS

Os prémios e subsídios a indicar nas rubricas 112 a 119 são as obtidas a partir de fundos públicos e que deram origem a uma receita específica, com exclusão dos prémios e subsídios sobre investimentos que constam das rubricas 94 a 103.

112. **Prémios e subsídios sobre animais e produtos**

Montante dos prémios e subsídios correspondentes à produção dos produtos mencionados nas rubricas 51 a 58 e 120 a 311, incluindo também os recibos durante o exercício, mas respeitantes à produção de exercícios anteriores.

113. dos quais: descriminação do valor da rubrica 112 por categorias de animais (rubricas 51 a 58) e de produtos (rubricas 120 a 311) desde que os valores correspondentes se encontrem disponíveis na contabilidade.

114. **Prémios e subsídios nos encargos**

Montante dos prémios e subsídios referentes aos encargos (rubricas 59 a 92).

115. dos quais: descriminação do montante da rubrica 114 segundo os encargos (rubricas 59 e 92) desde que de os valores correspondentes se encontrem disponíveis na contabilidade.

116. **Prémios e subsídios pela compre de animais**

Montante dos prémios e subsídios referentes à compra de animais (coluna 1 das rubricas 51 a 58).

117. dos quais: descriminação do montante da rubrica 116 por categorias de animais (rubricas 51 a 58) desde que os valores correspondentes se encontrem disponíveis na contabilidade.

118. **Total**

Soma das rubricas 112, 114 e 116.

119. dos quais: *Prémios e subsídios «calamidades»*

Montante dos prémios e subsídios excepcionais concedidos directamente ao empresário resultantes de calamidades agrícolas e que estão já englobados na rubrica 118.

(1) Este IVA não deduzível está incluído no valor do investimento.

K. PRODUÇÃO (excluindo animais)

Os valores respeitantes à produção são expressos de acordo com a seguinte classificação de produtos:

120. Trigo mole

121. Trigo duro

122. Centeio (incluido triticalis)

123. Cevada incluindo produção de semente

124. Aveia

125. Mistura de cereais de verão

126. Milho grão (incluindo milho-grão húmido)

127. Arroz

128. Outros cereais

129. Legumes secos (incluindo produção de semente e mistura de legumes secos com cerais)

130. Batatas (inclui batata primor e batata «semente»)

131. Beterraba açucareira (não inclui a produção de semente)

132. Plantas oleaginosas herbácias (inclui a produção de semente)

133. Lúpulo (não inclui produção de semente)

134. Tabaco (não inclui produção de semente)

135. Outras plantas industriais (não inclui produção de semente) (1)

136. Legumes frescos, melão, morangos em sistema misto: culturas que entram em rotação com culturas agrícolas (2)

137. Legumes frescos, melão, morangos em sistema exclusivamente hortícola ao ar livre (superfície de base): culturas que entram em rotação com outras culturas hortícolas, caracterizadas por uma rotação rápida, com ocupação quase contínua da superfície e obtenção de várias colheitas anuais (2)

138. Legumes frescos, melão, morangos em forçagem (superfície de base): culturas praticadas durante a totalidade ou granda parte do ciclo vegetativo em abrigos (estufas, armações fixas, túneis de plástico com aquecimento; no caso de estufas, com andares, considera-se, apenas a superfície de base). Não são consideradas como culturas em forçagem as praticadas em túneis de plástico sem aquecimento, sob campanulas ou sob armações portáteis (2)

139. Cogumelos: superfícia total das camadas sucessivas (superfície de base x número de colheitas completas) é indicada em metros quadrados (m^2). Esta superfície não é incluída no total (rubrica 183).

140. Flores e plantas ornamentais ao ar livre (não inclui os fiveiros) (superfície de base) (3).

141. Flores e plantas ornamentais em abrigo (superfície de base) (3).

142. Sementes de forragem (gramíneas e leguminosas forrageiras).

143. Outras sementes (sementes hortícolas, outras sementes e plantas de culturas agrícolas não incluindo cereais, legumes secos, batata, plantas oleaginosas e sementes de forragem).

144. Culturas forrageiras sachadas (beterraba forrageira, rutabagas, cenouras e nabos forrageiros, beterrabas semi-açucareiras, outras plantas sachadas) (não incluindo sementes).

145. Outras culturas forrageiras: conjunto das culturas forrageiras herbáceas que entram na rotação e que ocupam a mesma superfície pelo menos durante cinco anos (forragens anuais e plurianuais com exclusão dos prados temporários).

(1) Ver as rubricas 184 e 185.
(2) Ver as rubricas 186 e 231.
(3) Ver as rubricas 232 e 243.

146. Pousios: terras que entram na rotação, trabalhadas ou não, que não fornecem nenhuma colheita durante todo o exercício.

147. Prados temporários: prados semeados em terras aráveis, destinados à produção de forragens herbáceas por um período inferior a 5 anos. O resultado das vendas de erva e do feno provenientes desta superfície indica-se nesta rubrica.

148. Outras culturas agrícolas: culturas agrícolas não inclúidas nas rubricas 120 a 147.

149. Terras arrendadas prontas a semear, incluindo as terras postas à disposição do pessoal da exploração.

150. Prados e pastagens permanentes: superfície agrícola útil cultivada fora da rotação, destinada de forma permanente (por um período de 5 anos ou mais) às produções forrageiras herbáceas, seja ela semeada ou natural, geralmente fertilizadas e sujeitas a amanhos culturais. O resultado da venda de erva e de feno provenientes desta superfície indica-se nesta rubrica.

151. Superfície inculta produtiva: pastagens pobres, geralmente não fertilizadas e não sujeitas a amanhos culturais, mesmo no caso de existência de uma vegetação arbustiva.

152. Plantações de árvores de fruto e sebes fruteiras (1)

153. Citrinos (2)

154. Olivais (3)

155. Vinhas (4)

156. Culturas permanentes em forçagem.

157. Viveiros: incluem os viveiros vitícolas; não incluí os viveiros florestais existentes na superfície florestal e destinados a satisfazer as necessidades da exploração.

158. Outras culturas permanentes (vime, canavial, bambus, etc.)

159. Plantações em via de estabelecimento avaliadas pelo custo dos meios de produção incorporados (trata-se apenas de plantações que ainda atingiram a fase de plena produção).

160. Produtos transformados a partir de produtos vegetais não mencionados individualmente (5).

161. Sub-produtos de produtos vegetais (6).

162. Leite de vaca.

163. Produtos lácteos de bovinos.

164. Leite de búfalo-fêmea.

165. Produtos lácteos de búfalos.

166. Lã.

167. Leite e produtos lácteos de ovinos.

168. Leite e produtos lácteos de caprinos.

169. Ovos de galinha.

170. Outros produtos animais (estrume vendido, cobrições, outros ovos para além dos de galinha, etc.).

171. Criação de gado em contrato: montante das receitas da criação de gado em contrato, em condições tais que esta actividade corresponda essencialmente, por parte do empresário, a uma prestação de serviço, não assumindo este o risco económico normalmente ligado à criação de gado ou à engorda dos animais (7).

172. Aluguer ocasional de superfície forrageira e alojamento de animais.

(1) Ver as rubricas 244 a 274.
(2) Ver as rubricas 275 a 280.
(3) Ver as rubricas 281 a 284.
(4) Ver as rubricas 285 a 291.
(5) Ver as rubricas 292 a 298.
(6) Ver as rubricas 299 a 306.
(7) Ver as rubricas 307 a 311.

173. Superfície florestal: superfície ocupada por bosques e florestas, incluindo os viveiros florestais localizados na superfície florestal, bem como os choupais. As árvores isoladas ou em pequenos grupos e as árvores de bordadura não são consideradas como fazendo parte da superfície florestal; a superfície correspondente e atribuída à superfície «limitrofe». São considerados os bosques e florestas geridos pelo empresário, mantidos pela mão de obra da exploração agrícola com o material desta e/ou aqueles de cujos produtos são utilizados na exploração.

174. Vendas de material lenhoso cortado: montante das vendas, ocorridas no exercício, de material lenhoso cortado, incluindo a auto-utilização.

175. Vendas de material lenhoso em pé: montante das vendas ocorridas no exercício, de material lenhoso em pé.

176. Outros produtos florestais: montante das vendas, ocorridas no exercício de produtos florestais excluindo o material lenhoso referido nas rubricas 174 e 175 (cortiça, resina, etc.).

177. Empreitadas fornecidas incluindo aluguer de material.

178. Juros das disponibilidades necessárias ao funcionamento da exploração (fundo de maneio) de conta bancária do empresário. Esta rubrica não é preenchida, no caso do capital circulante ser um valor atribuído (ver igualmente as instruções respeitantes ao capital circulante, rubrica 102).

179. Agro-turismo: no caso do agro-turismo ser uma actividade intrínseca da exploração agrícola, de tal forma que se torne praticamente impossível dissocía-la da exploração propriamente dita e no caso em que os encargos de mão-de-obra a ela relativos estão inclúidos nas rubricas correspondentes, as receitas desta actividade são indicadas na presente rubrica (parque de campismo, pousadas rurais, caravanismo, locação de caça e pesca, etc.).

180. Receitas respeitantes a exercícios anteriores: montante das receitas do exercício, referentes a exercícios anteriores e que não foram contabilizadas nos créditos dos exercícios correspondentes (os prémios e subsídios respeitantes a exercícios anteriores são indicados nas rubricas 112 a 119, ou eventualmente 94 a 107 nos casos de se tratarem de prémios e subsídios de investimentos).

181. Outros produtos e receitas: produtos e receitas não enumerados anteriormente: valor locativo da habitação dos assalariados (avaliado pelo conjunto de encargos), produção de bens imobilizados valor estimado do custo de produção de bens imobilizados incluídos nas despesas correntes da exploração; ver «Definição e instruções gerais», b), indeminizações recebidas que não podem ser atribuídas aos produtos de uma forma particularizada ou deduzidas aos encargos, etc.

182. Outras superfícies: qualquer outra superfície, por exemplo: jardim familiar, solo ocupado por construções, caminhos, área de exercício para animais, reprezas, etc.

183. Total: soma das rubricas anteriores. Contudo, a soma das superfícies não inclui as superfícies adstritas às culturas sucessivas secundárias e aos cogumelos. Assim a soma das superfícies constitui a superfície total da exploração.

As rubricas 135, 136, 137, 138, 140, 141, 152, 153, 154, 155, 160, 161 e 171 são descriminadas da forma que se segue, no caso de os valores correspondentes estarem disponíveis na contrabilidade. Somente os produtos mais importantes são indicados separadamente; os produtos de menor importância são reagrupados nas rubricas «outros» correspondentes (rubricas 185, 231, 237, 242, 274, 284, 291, 298, 306 e 311).

Detalhes da rubrica 135:

184. Plantas medicinais, condimentares, aromáticas e para perfumaria, cominhos, alpista, açafrão, sorgo doce (não inclui sementes).

185. Outras plantas industriais (não inclui sementes).

Detalhes das rubricas 136, 137 e 138:

186. Couves comestívais

187. Couve de Bruxelas

188. Couve-flor

189. Couve-nabo

190. Brócolos de raíz carnuda

191. Beterrabas para conserva
192. Acelgas
193. Cenouras comestíveis (hortícolas)
194. Pastinaga
195. Cherovia branca, cherovia preta
196. Apio, apio carnudo
197. Salsa
198. Funcho
199. Alho francês
200. Alho e alho porro
201. Cebolinha
202. Cebola
203. Alface
204. Erva-benta
205. Chicória
206. Espinafres
207. Armoles
208. Ervilha
209. Feijão verde
210. Favas
211. Espargos
212. Chicória (endivas)
213. Chicória brava (almeirão)
214. Alcachofra
215. Cardo hortense
216. Pepinos
217. Pepino de conserva
218. Ruibarbo
219. Beringela
220. Pimento
221. Melancia
222. Abóbora
223. Cabaças («courgete»)
224. Rábano silvestre
225. Rábano
226. Rabanete
227. Agrião
228. Tomate
229. Melão
230. Morango
231. Outros legumes frescos

Detalhes das rubricas 140 e 141:

232. Bolbos de tulipas

233. Bolbos de narcisos

234. Bolbos de gladíolos

235. Bolbos de jacintos

236. Bolbos de açucena

237. Outros bolbos e tubérculos de flores

238. Rosas (flores de corte)

239. Cravos (flores de corte)

240. Crisantemos (flores de corte)

241. Tulipas (flores de corte)

242. Outros flores de corte e plantas ornamentais

243. Plantas ornamentais em vaso

Detalhes da rubrica 152:

244. Maça (grande porte)

245. Maça (pequeno porte)

246. Maça cidreira

247. Pera (grande porte)

248. Pera (pequeno porte)

249. Pera cidreira

250. Marmelo

251. Cerejas

252. Ameixas

253. Alperce

254. Pêssegos

255. Nozes

256. Avelã

257. Amêndoas

258. Castanhas

259. Pistache

260. Groselha

261. Groselha preta

262. Framboesa

263. Groselha verde

264. Amora silvestre

265. Amora

266. Figos

267. Nêspera

268. Diospiros

269. Alfarroba

270. Sorva

271. Romã

272. Pinhão

273. Figo de piteira

274. Outros frutos

Detalhes da rubrica 153:

275. Laranjas

276. Tanjarinas

277. Limão

278. Cidra

279. Lima

280. Laranja de bergamota

Detalhes da rubrica 154:

281. Azeitonas de conserva

282. Azeitonas de azeite

283. Azeite

284. Outros produtos da olivicultura

Detalhes da rubrica 155:

285. Uva de mesa

286. Uva de vinho (regiões demarcadas)

287. Uva de vinho (região não demarcada)

288. Mosto

289. Vinho de região demarcada

290. Vinho de região não demarcada

291. Outros produtos vitivinícolas

Detalhes da rubrica 160:

292. Alcool de produtos agrícolas

293. Outros produtos transformados provenientes de produtos agrícolas

294. Produtos transformados de produtos hortícolas

295. Aguardente de frutos ou de resíduos de frutos

296. Aguardente de pera e aguardente de maçã

297. Outros produtos transformados provenientes de frutos

298. Outros produtos transformados

Detalhes da rubrica 161:

299. Palhas

300. Corôas de beterraba

301. Outros subprodutos de produtos agrícolas

302. Sub-produtos da hortícola

303. Sub-produtos da fruticultura

304. Sub-produtos de la viticultura

305. Sub-produtos da olivicultura

306. Outros sub-produtos

Detalhes da rubrica 171:

307. Bovinos em contracto

308. Ovinos em contracto

309. Suínos em contracto

310. Aves em contracto

311. Outros animais em contracto

Produto (coluna 1)

Os produtos são discriminados por ordem crescente dos números acima indicados.

Tipo de cultura (coluna 2)

Distinguem-se os seguintes tipos de culturas e os códigos correspondentes:

— *culturas em sistema misto* (incluem-se os legumes frescos, melões e morangos que entram em rotação com culturas agrícolas):

código 1 = cultura principal,

código 2 = cultura associada,

código 3 = cultura sucessiva secundária.

— *culturas em sistema exclusivamente hortícola e culturas florícolas ao ar livre:*

código 4 = legumes frescos, melões e morangos sistema exclusivamente hortícola ao ar livre (ver rubrica 137),

flores e plantas ornamentais ao ar livre (ver rubrica 140)

— *culturas em forçagem,*

código 5 = legumes frescos, melões e morangos em forçagem (ver rubrica 138),

flores e plantas ornamentais em forçagem (ver rubrica 141).

código 0 = não especificado (exemplos: produtos animais, produtos transformados e sub-produtos).

Culturas principais

As culturas principais incluem:

— as culturas exclusivas, isto é, as culturas praticadas isoladamente numa dada superfície durante o exercício considerado,

— as culturas em consociação: culturas semeadas, mantitidas e colhidas simultâneamente, cujo o produto se apresenta em mistura,

— de entre as culturas praticadas sucessivamente durante o exercício numa dada área, aquela cujo valor da produção é superior, ou no caso de iguais valores da produção aquela que ocupa o solo mais tempo.

Culturas associadas

Culturas que se encontram simultâneamente na mesma área durante um determinado período de tempo e que fornecem colheitas distintas durante o exercício. A superfície em questão é repartida entre cada uma das culturas de uma forma proporcional à superfície efectivamente ocupada por cada uma delas.

Culturas sucessivas secundárias

Culturas praticadas sucessivamente durante o exercício numa dada área, que não são consideradas como cultura principal.

Informação omissa (coluna 3)

Nos casos em que a superfície de uma cultura não é indicada (conferir coluna 4), por exemplo, no caso de vendas de produtos de culturas comercializáveis compradas «em pé» ou provenientes de terras alugadas por um período inferior a um ano e no caso de uma produção obtida por transformação de produtos vegetais ou animais comprados, deve-se indicar o código 1 nesta coluna.

Nos casos em que as condições de venda não permitem indicar a produção físcia em quintais (coluna 5), por exemplo no caso da venda de colheitas «em pé» de culturas em contracto, deve-se indicar o código 2 nesta coluna para as culturas em contracto e o código 3 nos restantes casos.

Nos casos em que os dois dados acima referidos (superfície e produção física em quintais) sejam omissos, indica-se o código 4.

Indica-se o código 0 (= não especificado) nos casos em que não há informações omissas.

Superfície (coluna 4)

A superfície é indicada em ares à exepção da superfície correspondente à cultura dos cogumelos (superfície total dos tabuleiros) que é indicada em metros quadrados. Esta última superfície não está incluída na superfície total (rubrica 183).

A superfície correspondente a cada produto vegetal é indicada nesta coluna à excepção da que se refere a sub-produtos dos produtos vegetais (rubricas 161 e 299 a 306) assim como aos produtos transformados (rubricas 160, 283, 284, 288 a 291, 292 a 298). Os produtos obtidos pela transformação de produtos vegetais comprados e os produtos de culturas comercializáveis compradas «em pé» ou provenientes de terras alugadas por um período de tempo inferior a uma ano, são indicadas sem se fazer referência à superfície. O código 1 indica-se na coluna 3 (informação omissa).

No que se refere sos detalhes das rubricas dos legumes frescos, melões a morangos (rubricas 186 a 231) em cultura de pequena escala (horta) ao ar livre ou em forçagem e aos detalhes das rubricas flores e plantas ornamentais (rubricas 232 a 243) ao ar livre ou em forçagem, indica-se a superfície realmente consagrada à cultura em questão (superfície desenvolvida) (1). Se este valor não estiver disponível na contabilidade da exploração, indica-se o código 1 na coluna 3 (informação omissa).

Produção do exercício (coluna 5)

Quantidades de produtos vegetais e animais produzidos durante o exercício contábil (as perdas eventuais nos campos e em armazém não são aqui incluídas). Estas quantidades são indicadas para os produtos principais á exploração (à excepção dos).

As quantidades são indicadas em quintais (100 kg), salvo no que diz respeito aos ovos que são indicados em milhares. No que diz respeito ao leite é indicada a quantidade de leite líquido produzido seja qual fôr a forma (creme, manteiga, queijo, etc.) sob a qual ele foi vendido, autoconsumido, auto-utilizado ou objecto de pagamentos em natureza. O leite mamado directamente pelos vitelos não é incluído na produção.

Assim que para um produto as condições de venda não permitem a adterminação das quantidades físicas em quintais (por exemplo vendas de colheitas «em pé» e culturas sob contrato), deve ser indicado o código 2, na coluna 3 (informação omissa) para as culturas sob contracto e o código 3 nos restantes casos.

Inventário de abertura (coluna 6)

Os valores dos produtos em armazém no início do exercício contábil (excluindo animais). Os produtos são valorizados aos preços «à saída da exploração» do dia do inventário.

Vendas (coluna 7)

Montante recebido ou a receber resultante de vendas de produtos em armazém no início do exercício ou ao longo deste.

O montante dos produtos vendidos incluem os produtos que à exploração (leite desnatado, polpa etc.). Este valor é igualmente indicado nos encargos da exploração.

As eventuais indeminizações (por exemplo indeminizações por estragos provocados pelo granizo) correspondentes ao exercício contábil são acrescentades ao montante das vendas dos produtos correspondentes nos casos em que podem ser referidas à produção destes produtos; no caso contrário são indicadas na rubrica 181 (outros produtos e receitas).

(1) Exemplo: se sobre uma mesma superfície de 1 hectare de culturas em pequena escala ao ar livre se cultivaram rabanete, seguidos de alface e depois alhos, a superfície desenvolvida será de três vezes 1 hectare, a indicar respectivamente nas rubricas 226, 203 e 199.

Autoconsumo e pagamentos em espécie (coluna 8)

Produtos consumidos pela actividade da exploração (incluindo os produtos da exploração utilisados na confecção de refeições para pessoa (ocupada em tarefas temporárias) e/ou utilisadas como pagamento em natureza correspondente à compra de bens e serviços (incluindo salários pagos em natureza). Os produtos em questão são valorizados aos preços «à saída da exploração».

Inventário de fecho (coluna 9)

Valor dos produtos em armazén no fim do exercício contábil (à exclusão dos animais). Os produtos são valorizados ao preço «à saída da exploração» no dia do inventário.

Auto-utilização (coluna 10)

A auto-utilização inclui o valor dos produtos da exploração em armazém no início do exercício e/ou produzidos ao longo deste, utilizados durante o exercício na exploração como meio de produção. Distinguem-se:

— *alimentos para o gado:*

Valor dos produtos comercializáveis da exploração (produtos que habitualmente são comercializados) utilizados durante o exercício como alimentos do gado. A palha da exploração auto-utilizada (como forragem ou cama) só é tomadas em conta, nos casos em que constitui um produto comercializável na região e na campanha em questão. O leite mamado directamente pelos vitelos não se inclui na auto-utilização.

Os produtos em questão são valorizados aos preços de venda «à saída da exploração»,

— *semente:*

Valor dos produtos comercializáveis da exploração utilizados como sementes, ao longo do exercício. Estas sementes são valorizadas ao preço de venda «à saída da exploração».

ANEXO III

APRESENTAÇÃO DOS DADOS CONTABILÍSTICOS EM BANDAS MAGNÉTICAS

A. Características das bandas magnéticas

1. As bandas são de 9 pistas e de uma densidade de 6 250, 1 600 u 800 BPI.

2. Os intervalos (GAP) entre blocos de registos não podem descer abaixo de 0,65 inch ou 15,2 milímetros (valor standard).

3. Cada dado é representado por uma palavra de 32 *bits* binários. O primeiro *bit* à esquerda dáo sinal:
 — será zero para um número positivo, neste caso os 31 *bits* seguintes dão o valor em notação binária «verdadeiro»,
 — será um para um número negativo, neste caso os 31 *bits* seguintes dão o valor em notação «complemento de dois».

B. Apresentação de um ficheiro

1. Uma banda magnética só pode conter um ficheiro.

2. Um ficheiro só pode conter registos do mesmo comprimento.

3. Os registos podem ser blocados dentro dos limites permitidos pelos sistemas operativos.

4. Um ficheiro será criado ou com marca de sistema standard OS/IBM 360 ou 370 ou sem qualquer marca de sistema; neste último caso, começa e acaba por um *tape mark* standard que possa ser lido em OS/IBM 360 ou 370. Em caso de marca de sistema standard, o RECFM será VS, VBS, F, FB ou U.

5. O último registro do ficheiro pode consístir de um registo do mesmo comprimento que os outros, mas em que o primeiro dado, A 1, será 999, os dados seguintes serão sem significado.

6. A banda magnética será enviada com as seguintes indicações, coladas sobre a bobine:
 a) O DSNAME, o VOLUME (SER) e o RECFM no caso de marca de sistema standard; nos outros casos: o nome do país do origem, o exercício contabilístico e eventualmente o número de entrega;
 b) O comprimento do registo em octetos (1) ou LRECL,
 c) O comprimento do bloco em octetos (1) ou BLKSIZE,
 d) O número de pistas e a densidade.

C. Conteúdo dos registos a uma exploração agrícola

1. Uma exploração agrícola é representada por 1 377 dados no máximo donde:
 487 dados fixos (Anexo I), seguidos de um número variável de grupos indivisíveis de 10 dados.
 Este número de grupos é indicado pelo sexto dado fixo.

2. Todos os dados relativos a uma exploração figuram num mesmo ficheiro,
 — seja um registo fixo de 1 377 palavras, com 89 ou mais grupos de dados variáveis,
 — seja em registos fixos de 279 palavras (cinco registos no máximo), inteiramente preenchidos, salvo o último que, no caso presente, é completados por zeros, e com 88 ou mais grupos de dados variáveis (ver quadro seguinte).

3. O primeiro dado de uma exploração agrícola começã um registo. A zona não utilizada no último registo relativo a uma exploração é preenchida a zeros.

(1) Um octeto vale 8 *bits*.

Modo de registo

Nº de registos por exploração (4º dado)	Número de sequência do registo (5º dado)	Conteúdo dos registos								Tamanho do registo	
		Etiqueta de exploração		zona de dados fixos		Grupos de 10 dados em número variável		zeros de substituição	Total de dados por registo	em *bits*	em *bytes*
		número dos dados	endereços	número	endereços	número	endereços				
Um registo por exploração											
1	1	5	1 à 5	482	6 à 487	89 × 10 = 890	488 à 1 377	—	1 377	44 064	5 508
Vários registos por exploração											
5 max.	1	5	1 à 5	274	6 à 279	—	—	—	279	8 928	1 116
	2			208	280 à 487	(6 × 10 = 60) + 6 (1)	488 à 553	—			
	3			—	—	4 + (27 × 10)	554 à 827	—			
	4			—	—	(27 × 10) + 4) (1)	828 à 1 101	—			
	5			—	—	6 + (26 × 10)	1 102 à 1 367	8			

(1) Dados pertencendo a um grupo de 10 dados, sobrepondo dois registos sucessivos, ou se se tratar do último registo utilizado para uma exploração, zonas preenchidas com zeros.